



PROCESSO N.º 606/04

PROTOCOLO N.º 8.218.528-3

PARECER N.º 652/04

APROVADO EM 01/12/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: KÁTIA REGINA CAMILO DE SOUZA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2150/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente de Kátia Regina Camilo de Souza, que requer a Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, com aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Dr. Francisco Azevedo Macedo, de Curitiba.

2. A CDE/DIE/SEED informa à folha 09, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 2.º e 1.º Graus (fls. 04 e 05), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração, expedido em 02/07/2001, do Colégio Estadual Dr. Francisco Azevedo Macedo, de Curitiba, mostra que a aluna:

- obteve aprovação na 1.ª, 2.ª e 3ª séries, da referida Habilitação nos anos de 1996, 1997 e 1998,
- que em 1999 foi reprovada na 4.ª série por notas,
- cursou todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum cumprindo 2563 horas-aula, teóricas e práticas, estabelecida pela Deliberação n.º 09/94-CEE e pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82.

4. Não havendo integralizado o currículo da Habilitação Técnico em Administração, a interessada não terá direito ao diploma respectivo.



PROCESSO N.º 606/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Kátia Regina Camilo de Souza cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Dr. Francisco Azevedo Macedo, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer, deve constar da documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 606/04, ao Colégio Estadual Dr. Francisco Azevedo Macedo, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.